

Constitucionalidade da Contribuição Assistencial Sindical: Tema 935 do STF e Aplicação Jurisprudencial

Constitutionality of the Union Assistance Contribution: STF Theme 935 and Its Jurisprudential Application

Arthur Augusto Garcia*
Fabiano Alves da Silva**

RESUMO

O artigo analisa a constitucionalidade da contribuição assistencial sindical fixada pelo STF no Tema 935 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais do Trabalho no período pós-Reforma Trabalhista. O objetivo geral é examinar a validade jurídica dessa contribuição e sua incorporação pela jurisprudência trabalhista, enquanto os objetivos específicos incluem a análise dos fundamentos do acórdão do STF, os fatores que motivaram a mudança de entendimento da Corte e a forma como os TRTs vêm aplicando a tese, especialmente quanto à garantia do direito de oposição. A pesquisa adota metodologia qualitativa, descritiva e documental, com base na análise de seis ementas de acórdãos de TRTs, proferidos entre 2017 e 2025, organizados em dois eixos temporais: antes e depois da fixação da tese. Os resultados indicam que, a partir de outubro de 2023, os TRTs passaram a aplicar de forma mais uniforme os parâmetros do STF, reconhecendo a validade da contribuição, inclusive para não filiados, desde que respeitado o direito de oposição, fortalecendo o financiamento sindical e a negociação coletiva.

Palavras-chaves: Contribuição Sindical; Contribuição Confederativa; Contribuição Associativa; Contribuição Assistencial; Tema 935.

RESUMEN

L'article analyse la constitutionnalité de la contribution syndicale d'assistance telle qu'établie par la Cour suprême fédérale brésilienne (STF) dans le cadre du Thème 935, ainsi que son application par les Tribunaux régionaux du travail dans le contexte postérieur à la Réforme du droit du travail. L'objectif général est d'examiner la validité juridique de cette contribution et son intégration dans la jurisprudence du travail. Les objectifs spécifiques consistent à analyser les fondements juridiques de l'arrêt du STF, à comprendre les facteurs ayant conduit au changement de position de la Cour et à identifier la manière dont les TRTs interprètent et appliquent la thèse, notamment en ce qui concerne la garantie du droit d'opposition. La recherche adopte une méthodologie

* Mestre em Direito Jurisdição e Processo na Contemporaneidade pela UNINTER. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo UNIFACEAR. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Universitário. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6502241511146947>, ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4797-8682>, E-MAIL: arthur.brambillaa@gmail.com

** Mestre e Doutor pela UFSM. Graduado em Ciências Biológicas pela URCAMP. Professor e pesquisador. Biólogo. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7487673550860949>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5319-5046>, E-MAIL: fabianosilva.rh@gmail.com

qualitative, descriptive et documentaire, fondée sur l'analyse de six sommaires d'arrêts rendus par des TRTs entre 2017 et 2025, organisés selon deux axes temporels : avant et après la fixation de la thèse. Les résultats indiquent qu'à partir d'octobre 2023, les TRTs ont commencé à appliquer de manière plus uniforme les paramètres établis par le STF, reconnaissant la validité de la contribution, y compris à l'égard des travailleurs non affiliés, à condition que le droit d'opposition soit respecté, renforçant ainsi le financement syndical et la négociation collective.

Mots-clés : Contribution syndicale ; Contribution confédérative ; Contribution associative ; Contribution d'assistance ; Thème 935

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a constitucionalidade da contribuição assistencial sindical e a aplicação da tese fixada no Tema 935 do Supremo Tribunal Federal (STF). A discussão integra a formação acadêmica do autor no curso de Direito.

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o sistema sindical brasileiro passou por profundas mudanças, sobretudo no tocante às contribuições sindicais. De um lado, sindicatos buscaram manter formas de financiamento extintas pela nova legislação; de outro, empresas passaram a defender a aplicação integral da reforma, o que impactaria negativamente a atuação sindical.

Diante desse cenário, entidades sindicais passaram a defender a cobrança da contribuição assistencial — desde que aprovada em assembleia — para todos os membros da categoria, inclusive não sindicalizados. Tal cobrança busca viabilizar financeiramente as negociações coletivas, comprometidas pela extinção do antigo imposto sindical.

A proposta da contribuição assistencial surge, portanto, como tentativa de reestruturar o financiamento sindical frente às mudanças normativas. A legalidade dessa cobrança tem sido objeto de controvérsia judicial, com decisões conflitantes em diversas instâncias.

A discussão chegou ao STF por meio de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba. Ao reexaminar a matéria, a Corte reformulou a tese do Tema 935, fixando o seguinte entendimento: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."*

O artigo parte dessa decisão para responder à seguinte questão: como os tribunais vêm aplicando a nova tese do STF sobre a contribuição assistencial?

O objetivo geral é analisar os fundamentos do acórdão e verificar sua aplicação prática. Três objetivos específicos orientam a pesquisa: (i) examinar os fundamentos jurídicos da decisão do STF; (ii) compreender os motivos da mudança de entendimento; e (iii) identificar como os tribunais têm interpretado e aplicado a tese.

A hipótese é que o STF reconheceu contradições anteriores, que confundiam contribuições assistencial e confederativa, além de ignorarem o direito de oposição. Também faltava jurisprudência consolidada sobre o tema.

A relevância do estudo decorre da atualidade da contribuição assistencial como fonte de financiamento sindical e da importância da tese de repercussão geral fixada com base no art. 8º da Constituição Federal.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em análise documental, legislativa e doutrinária, reafirmando a pertinência do debate e a necessidade de observar como a nova tese está sendo implementada pelos tribunais.

Liberdade Sindical, Negociação Coletiva e Contribuições Sindicais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os sindicatos dos trabalhadores no Brasil possuem relevância histórica na representação das categorias profissionais, reconhecimento consagrado no art. 8º da Constituição Federal. Essa importância foi construída ao longo de décadas por meio de lutas e conquistas coletivas.

Com a modernização das relações de trabalho, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 — a Reforma Trabalhista —, que alterou mais de cem artigos da CLT, os sindicatos precisaram se reinventar. Dentre as mudanças mais significativas, está a nova regulamentação das contribuições sindicais, impactando diretamente o modelo de financiamento dessas entidades.

A Reforma modificou diversos pontos que vinham sendo mantidos desde a recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), especialmente no que tange à organização sindical.

Segundo Manus et al. (2020), essa nova fase impõe a superação do antigo modelo centrado no chamado "imposto sindical", obrigatório antes da reforma e previsto nos artigos 578, 579 e 580, inciso I, da CLT. Tal obrigatoriedade contrariava, inclusive, a Convenção 87 da OIT e o art. 8º da CF.

Apesar das divergências em torno das contribuições, Nascimento (2005) destaca que a função dos sindicatos vai além da arrecadação: envolve representação política, ética, assistencial e, principalmente, a negociação coletiva.

Nesse sentido, Bomfim (2022) salienta que o movimento sindical está diretamente ligado às liberdades individuais e coletivas: a primeira refere-se ao direito de se filiar ou não a um sindicato; a segunda, à liberdade de constituir entidades com autonomia organizacional.

Embora várias funções sindicais sejam reconhecidas, a negociação coletiva ganha destaque, com respaldo constitucional nos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, e infraconstitucional no art. 611 da CLT, que trata dos Acordos e Convenções Coletivas.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e

profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (BRASIL, 1943).

Neste condão, é salutar expor que a função negocial, fundamentada através do equilíbrio entre dois lados antagônicos na relação capital x trabalho, deve buscar o equilíbrio e a paz social, assim ressaltado por Bomfim (2022, p. 1311), em que a lide, no direito coletivo:

[...] se dá entre dois agentes sociais com interesses antagônicos, que se chocam – capital x trabalho, com evidente desigualdade jurídica e patrimonial, devendo a negociação coletiva ter como finalidade buscar o equilíbrio destes dois lados da balança, pondo fim ao conflito e pacificando a coletividade.

O art. 513 da CLT não somente reforça, como vitaliza o entendimento de que são prerrogativas dos sindicatos a representação dos interesses gerais das categorias profissionais ou profissionais liberais, ou ainda, dos interesses individuais dos associados, celebrando contratos coletivos de trabalho, elegendo ou designando seus representantes,

bem como impondo contribuições a todos aqueles que participam das categorias profissionais representadas.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 1943)

No tocante ao item “e”, cabe aos sindicatos a imposição de contribuições, sem diálogo ou ligação com a contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579 e 580 da CLT, eis que esta se trata do extinto imposto sindical condicionado a autorização prévia e expressa dos que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional.

Não obstante, para que a função negocial dos sindicatos, além da representação, da assistencial, dentre outras, possam ser cumpridas pelas entidades sindicais, a função arrecadação existe para fazer frente ao custeio dos sindicatos, assim prevista no art. 513, alínea “e”, da CLT. *“São prerrogativas dos sindicatos: e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 1943).

Acerca da cobrança de contribuições assistenciais, o art. 8º, III, da Constituição Federal, tonifica a questão, enaltecendo a participação dos sindicatos como a entidade que deve atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ao passo em que assegura, no inciso IV, o poder das assembleias gerais na aprovação e fixação de contribuições destinadas ao custeio do sistema confederativo da representação da categoria, sem relação com a contribuição sindical prevista em lei, no art. 578 da CLT. Assim está consignado no texto da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (Constituição Federal/1988)

A Constituição Federal assegura a liberdade de filiação sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Para viabilizar essa atuação, é essencial o financiamento das entidades sindicais. Delgado (2017) identifica quatro tipos de contribuições previstas no ordenamento jurídico: (i) contribuição sindical anual; (ii) contribuição confederativa; (iii) contribuição assistencial, extensível a não filiados com direito de oposição; e (iv) mensalidades dos associados. Essas contribuições estão previstas no artigo 8º da CF e nos artigos 513, “e”, 578, 579 e 580 da CLT, conforme complementado por Manus et al. (2020).

Contribuições Sindicais

Para Roma e Costa (2024), a organização sindical foi introduzida pelo governo brasileiro através do Decreto-Lei nº 5.452/43 em caráter corporativista, tendo como base a unicidade sindical na representação por categoria profissional e econômica, bem como na instituição da cobrança sindical obrigatória, recolhida pelo Estado, cujo objetivo era o sustento dos sindicatos e, conforme definido por lei, parte dos recursos deveria ser utilizado para desenvolver ações assistenciais outrora públicas, como assistência jurídica, social e formação profissional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em um movimento de avanço e evolução, a intervenção estatal na organização, criação e funcionamento dos sindicatos restou vedada, conforme art. 8º, I, da CF/88: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (Brasil, 1988).

Bomfim (2022) enfatiza que desde a era Vargas, no interregno 1930-1945, passando pela Constituição Federal de 1988, até a reforma trabalhista de 2017, a contribuição sindical, conhecida como imposto sindical, tinha caráter compulsório e todos os trabalhadores de uma categoria profissional, associados ou não ao sindicato, eram obrigados a contribuir.

Desta forma, as contribuições sindicais, independentemente da modalidade, são indispensáveis para a manutenção e o custeio das atividades sindicais, sobretudo no tocante a representação e negociação em nome da categoria representada, conforme preconizado no art. 8º, III, da CF.

Art. 8º, III, da CF. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou

individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Tendo como base o fim da obrigatoriedade do pagamento, pelos trabalhadores, sindicalizados ou não, da contribuição sindical, em que pese as demais contribuições confederativa, assistencial e associativa não terem o caráter de imposto e, portanto, não serem compulsórias como era a contribuição sindical, o Supremo Tribunal Federal, após ser provocado no tocante a contribuição assistencial e definir o efeito vinculante da tese fixada no tema 935, reconheceu a constitucionalidade da cobrança, pelos sindicatos, das contribuições assistenciais, ressaltando que não houve quaisquer mudanças no entendimento infraconstitucional no concernente as cobranças das contribuições sindicais, confederativa e associativa.

Não obstante, é salutar ressaltar a nova redação do artigo 579 da CLT, trazida pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 1943)

Neste sentido, cabe trazer uma abordagem histórica da contribuição sindical, outrora obrigatória, com vistas ao entendimento da sua construção.

Da Contribuição Sindical

Arouca (2011) assevera que a contribuição sindical vem desde a era Vargas, através do Decreto Nº 19.770/1931, cuja estratégia era a de domesticar os sindicatos, evitando que se formassem entidades representativas de classe voltadas ao sindicalismo de resistência, assim reforçado em 1937, quando outorgou aos sindicatos o poder público para impor contribuição compulsória às categorias por eles representados, independentemente de os trabalhadores serem sindicalizados ou não.

Tal estratégia se tornou efetivamente mais forte com o advento da Lei Sindical de 1939, que através do Decreto-Lei nº 1.402/1939, os sindicatos puderam impor contribuições a todos os que pertenciam a categoria profissional e econômica. Antes de integrar a Consolidação das Leis do Trabalho, através do art. 513, “e”, a contribuição sindical foi totalmente sedimentada através do Decreto-Lei nº 2.377/1940 (AROUCA, 2011).

Desta forma, ainda que com o caráter parafiscal dado a contribuição sindical, tal questão deixou de ser obrigatória a partir de 11 de novembro de 2017, através da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 579 da CLT, tornando a contribuição sindical facultativa.

Contribuição Confederativa

Consoante o art. 8º da Constituição Federal, os sindicatos poderão fixar, em assembleia geral, contribuições para o custeio do sistema confederativo.

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Martins (1996) traz o conceito da contribuição confederativa, que representa uma fonte de custeio voltado ao sistema confederativo, ou seja, não somente aos sindicatos, mas as federações e confederações, que reúnem diversas entidades sindicais. Assim conceitua Martins (1996, p. 115) *“contribuição confederativa é a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembleia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo”*.

Com base no teor constitucional que é possível interpretar, apenas a categoria profissional e não a econômica está subordinada a contribuição confederativa, de sorte que somente os sócios do sindicato deverão contribuir (MANUS, 2020).

A Súmula Vinculante 40, do STF, preconiza que *“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”*. Assim, assegura a compulsoriedade da contribuição confederativa apenas aos filiados ao respectivo sindicato

Contribuição Associativa

Para Nascimento (2015), as entidades sindicais possuem natureza jurídica de associação de direito privado, estando respaldadas, por lei, a impor contribuições aos seus associados, assim previsto em seus estatutos, cujo conceito, do mesmo autor, está assim estampado: *“os sindicatos, nesta perspectiva, são considerados entes de direito privado, representam particulares, são criados exclusivamente por iniciativa destes, para representação e defesa dos seus interesses”* (Nascimento, 2015, p. 224).

Pessoa (1996) assegura que a contribuição associativa é voluntária, haja vista ser conhecida como “mensalidade sindical”, eis que é devida apenas aos sindicatos pelos trabalhadores filiados a entidade sindical.

O art. 548 da CLT coloca as mensalidades sindicais como patrimônio das associações sindicais, assim exposto no citado artigo: *“Constituem o patrimônio das associações sindicais: (...) b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais”*.

Por fim, Martins (1996) ensina que a mensalidade sindical é cobrada em virtude dos benefícios que a entidade sindical traz aos seus associados como contrapartida aos

valores cobrados, que em diálogo com o exposto por Manus (2020), trata-se da única cobrança sindical que não traz consigo a polêmica das demais, pois encontrou seu lugar no campo da verdadeira liberdade sindical.

Contribuição Assistencial

Tema recentemente apreciado pelo STF, a contribuição assistencial tem como finalidade custear as atividades assistenciais do sindicato da categoria econômica e profissional, sobretudo no tocante a participação das entidades sindicais nas negociações coletivas em nome de toda a categoria, cujo objetivo é o de obter melhores e novas condições de trabalho àqueles trabalhadores (MANUS, 2020).

Tal desconto encontra amparo no art. 513, alínea “e”, da CLT, que autoriza os sindicatos a *“impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*.

Nesta toada, é condição *sine qua non* destacar o entendimento outrora dado a tal cobrança, cujo respaldo emanava da Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, que assegura ser livre a associação, ou seja, que ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado, ratificado no Precedente Normativo 119, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

“Contribuições Sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistência, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Na esteira do Precedente Normativo 119, do TST, as entidades sindicais buscaram a reposição das perdas advindas com a reforma trabalhista, trazida pela Lei 13.467/2017, eis que o entendimento no âmbito do judiciário que estava se pavimentando era o de que as contribuições assistenciais e confederativas, assim consubstanciadas no art. 545 da CLT, não poderiam ser descontadas dos salários dos trabalhadores da categoria econômica e profissional, salvo se autorizado de forma expressa (MANUS, 2020).

Em absoluta consonância com o Precedente Normativo 119, do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 17, do TST, ratifica o entendimento de que as contribuições em favor dos sindicatos são ofensivas ao direito de livre associação, assim transcrito:

OJ Nº 17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

No mesmo sentido o STF, no ARE 1018459, de Repercussão Geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, o que levou centenas de entidades sindicais a buscarem lastro constitucional para reverterem o entendimento ora amalgamado.

Tendo como força motriz a própria Constituição Federal, pugnou, o SMC – Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba, na condição de embargante, no ARE 1018459 ED / PR, pela busca de garantias constitucionais para o exercício pleno da representação sindical e consequente participação nas negociações coletivas de trabalho, o que seria impossível sem recursos financeiros, eis que exauridos com a não compulsoriedade do chamado imposto sindical, bem como pela não obrigatoriedade da contribuição assistencial, por parte dos trabalhadores não sindicalizados, levando, com efeito, o embargante a lutar pela constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, reconhecida a partir da tese de repercussão geral do STF, no Tema 935, que reverteu o entendimento já amalgamado da própria Corte, estendendo a cobrança, por parte dos sindicatos, da contribuição assistencial aos trabalhadores por eles representados, ainda que não associados ao sindicato, todavia com direito garantido a oposição ao desconto.

Reconfiguração das Contribuições Sindicais

Conclui-se que os sindicatos mantêm papel essencial nas relações de trabalho no Brasil, conforme previsto na Constituição Federal e na CLT, ao representar e defender os interesses das categorias profissionais.

A Reforma Trabalhista de 2017, ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, exigiu novas formas de financiamento para essas entidades.

Nesse contexto, a contribuição assistencial ganhou destaque, ao lado das contribuições confederativa e associativa, sendo levada ao STF, que se manifestou no Tema 935. O Tribunal reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial a todos os trabalhadores, inclusive não sindicalizados, desde que garantido o direito de oposição.

A decisão reacendeu debates sobre liberdade sindical e legitimidade das contribuições.

O desafio atual é equilibrar o respeito à liberdade individual com a sustentabilidade da atuação sindical, vislumbrando um modelo mais democrático, transparente e participativo.

A atuação efetiva dos sindicatos continua essencial para garantir negociações coletivas e melhores condições de trabalho.

Materiais E Métodos

Diante da problemática investigada e em alinhamento com os objetivos propostos, adotou-se o método qualitativo, com ênfase na análise documental.

O foco do estudo é a análise de seis ementas de decisões de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, com base na aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 935, que reconhece a constitucionalidade da contribuição assistencial, desde que garantido o direito de oposição.

O objetivo é verificar se os tribunais vêm aplicando essa orientação jurisprudencial.

A seleção dos tribunais considerou regiões com intensa atividade econômica e diversidade sociocultural, cujas decisões tendem a ter impacto mais amplo na Justiça do Trabalho. Apesar do número reduzido de acórdãos analisados, entende-se que eles são suficientes para indicar padrões relevantes de adesão (ou não) à tese do STF. A pesquisa se guia por três objetivos: (i) analisar os fundamentos da decisão do STF; (ii) compreender as razões da mudança de entendimento; e (iii) identificar como a tese vem sendo aplicada pelas instâncias inferiores.

Caracterização Da Área De Estudo

Tendo como objetivo analisar a decisão do STF e a aplicação por três Tribunais Regionais dos Trabalhos selecionados, a área de estudo ficou assim caracterizada e delimitada:

TABELA 1 – CRITÉRIOS E DELIMITAÇÕES DA PESQUISA

Tipo de Análise	⇒ Qualitativa Documental
Quantidade de Regiões Geográficas	⇒ 2
Quantidade de TRTs	⇒ 3
TRTs Sorteados (4)	⇒ <u>Sudeste</u> - TRT da 2ª Região – SP Capital ⇒ <u>Sudeste</u> - TRT da 3ª Região – Minas Gerais ⇒ <u>Sul</u> - TRT da 9ª Região – Paraná
Quantidade de Decisões por TRT	⇒ 2
Quantidade Total de Decisões	⇒ 6
Recorte Temporal de Decisões por TRT	⇒ 1 entre dezembro/17 e setembro/23 ⇒ 1 entre outubro/23 e abril/25
Quantidade de decisões dos TRTs entre dezembro/17 e setembro/23	⇒ 3
Quantidade de decisões dos TRTs entre outubro/23 e abril/25	⇒ 3
Motivo da Escolha dos Tribunais	⇒ Situam-se em regiões cosmopolitas, além de contar com forte tradição jurisprudencial trabalhista

Fonte: o autor, 2025

Para garantir objetividade à pesquisa e viabilidade dentro do prazo, optou-se por analisar duas decisões de cada um dos três Tribunais Regionais do Trabalho selecionados, situados em regiões com intensa atividade econômica e diversidade sociocultural.

Esses tribunais, inseridos em contextos cosmopolitas, tendem a produzir jurisprudência dinâmica e influente. Foram analisadas seis decisões no total — três anterior e outras três posteriores ao acórdão do STF sobre o Tema 935 — abrangendo o período entre 01/12/2017 e 30/04/2025.

O estudo classifica-se como descritivo, buscando relatar e interpretar o entendimento do STF e dos TRTs quanto à constitucionalidade da contribuição assistencial.

RESULTADOS

A apresentação dos resultados assume papel central na demonstração da eficácia e da relevância da pesquisa. Com base nesse propósito, os dados serão expostos à luz de três eixos analíticos fundamentais: (i) a análise dos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935; (ii) a compreensão dos fatores que levaram à mudança de entendimento anteriormente adotado pela Corte; e (iii) a identificação das formas pelas quais os Tribunais Regionais do Trabalho têm interpretado e aplicado a referida tese no âmbito de suas decisões.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 1018459 ED (Tema 935 da repercussão geral) representa uma mudança de entendimento significativa quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuições assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Fundamentação jurídica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935

O embate jurídico que originou o julgamento dos embargos de declaração no ARE 1.018.459, base do Tema 935 da repercussão geral, começou com decisão do STF em 23 de fevereiro de 2017. Nela, a Corte reafirmou a inconstitucionalidade de contribuições compulsórias impostas a não sindicalizados por acordos, convenções ou sentenças normativas.

Diante de contradições e obscuridades quanto ao tipo de contribuição, o Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba (SMC) opôs embargos de declaração.

Nesta toada, o STF reconsiderou sua posição e reconheceu a constitucionalidade da contribuição assistencial a não filiados, desde que garantido o direito de oposição, sendo então os seguintes argumentos:

1) Finalidade institucional da contribuição assistencial: O STF destacou o caráter indispensável da contribuição assistencial como instrumento de financiamento das negociações coletivas, cujo resultado beneficia toda a categoria profissional, independentemente da filiação sindical dos trabalhadores.

2) Interpretação metódica do art. 513, alínea "e", da CLT: A lei permite que os sindicatos instituem contribuições assistenciais aprovadas em assembleia. Desta forma, a STF entendeu que a exigência da contribuição não está condicionada à filiação sindical, mas sim à vinculação à categoria profissional, sendo legítima quando estabelecida em convenção coletiva, desde que resguardado o direito de oposição.

A junção das duas verticais ora aludidas é capaz, nesta análise, de harmonizar a contribuição assistencial com os princípios constitucionais, uma vez que a nova tese fixada no Tema 935 busca imbricar o princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal, com o direito coletivo à representação. Tal entendimento possui forte ponto de intersecção com a possibilidade de oposição, eis que assegura o exercício da liberdade individual, enquanto a contribuição fortalece o sindicato no cumprimento de seu papel institucional.

A Compreensão Dos Fatores Que Levaram À Mudança De Entendimento Anteriormente Adotado Pela Corte

É mister ressaltar que com base na íntegra do Acórdão analisado, evidencia-se que a alteração de entendimento por parte do STF não ocorreu de forma abrupta, mas foi fruto de uma análise contextualizada das transformações ocorridas no cenário jurídico e institucional das relações de trabalho, como pontuadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso. São três os principais fatores que justificam essa evolução jurisprudencial:

- 1) Reforma Trabalhista e a nova realidade financeira dos sindicatos:** A Lei 13.467/2017 fulminou a obrigatoriedade da contribuição sindical, anteriormente compulsória. Tal mudança fragilizou o financiamento e a sobrevivência dos sindicatos, sem que houvesse, por outro lado, a instituição da pluralidade sindical. Isso criou uma situação paradoxal, ou seja, os sindicatos mantêm a exclusividade da representação, mas sem os recursos necessários para atuar de forma efetiva.
- 2) Persistência da unicidade sindical:** A permanência do modelo patriarcal, da era Vargas, de unicidade sindical — segundo o qual apenas um sindicato representa toda a categoria numa mesma base territorial — impôs ao STF o desafio de conciliar esse modelo com a ausência de uma fonte de custeio obrigatória. A manutenção da

representação sem o respectivo financiamento comprometeria a funcionalidade do sistema.

- 3) **Reforço ao papel da negociação coletiva:** O Acórdão também se inspirou no reconhecimento do papel fundamental da negociação coletiva no ordenamento jurídico trabalhista. Ao admitir a cobrança da contribuição assistencial pactuada em instrumento coletivo, com direito a oposição, pelo trabalhador, a Corte conferiu maior densidade normativa ao princípio da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 7º, XXVI da CF), consagrado pela própria Reforma Trabalhista.

Por fim, é condição *sine qua non* observar a relevância do voto-vista do Ministro Barroso, decisivo na reorientação do julgamento. O voto uniu a necessidade de financiamento sindical com a proteção da liberdade individual dos trabalhadores, ao condicionar a legitimidade da cobrança ao respeito ao direito de oposição, sempre consignado em acordos ou convenções coletivas.

Aplicação da Nova Tese Pelos Tribunais Regionais Do Trabalho

A mudança de entendimento do STF no tocante a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical, pelos sindicatos, sobretudo pela repercussão geral da tese fixada no Tema 935, é o ponto central a identificação das formas pelas quais os Tribunais Regionais do Trabalho têm interpretado e aplicado a referida tese no âmbito de suas decisões.

Desta forma, é possível identificar, após os acórdãos analisados antes e depois da vigência da tese, que os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) vêm progressivamente incorporando os parâmetros fixados pelo STF em suas decisões. As principais tendências observadas na jurisprudência regional incluem as questões a seguir.

Admissão da contribuição assistencial com direito de oposição

Os três TRTs pesquisados, após a votação da tese, têm considerado válidas as cláusulas de instrumentos coletivos que preveem a cobrança da contribuição assistencial de todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que seja garantido de forma clara e acessível o direito de oposição.

Período: a partir de 01/10/2023

Tabela 2 – Ementa Do Julgado Do Trt-2 (Sp) Após A Fixação Da Tese Do

Tema 935

TRIBUNAL:	TRT-2
JULGADO:	1
DATA:	08/08/2024
ENTENDIMENTO:	Constitucional após a fixação da tese de repercussão geral sobre o tema 935 do STF
EMENTA:	CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 935 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. Em julgamento concluído em 11.09.2023 foi fixada pelo STF a tese de repercussão geral sobre o Tema 935 de que é "constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". No presente caso, não ficou comprovada a oposição por parte dos empregados da reclamada, pelo que a esta incumbia proceder ao desconto da contribuição assistencial prevista em norma coletiva, sendo devido seu pagamento ao sindicato profissional. (TRT-2 - ROT: 10016007320235020221, Relator.: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, Data de Julgamento: 08/08/2024, 10ª Turma - Cadeira 3 - 10ª Turma)

Fonte: do Autor (2025)

Tabela 3 – Ementa Do Julgado Do TRT-3 (MG) Após A Fixação Da Tese Do Tema 935

TRIBUNAL:	TRT-3
JULGADO:	1
DATA:	06/08/2024
ENTENDIMENTO:	Constitucional após a tese fixada no tema 935 do STF
EMENTA:	TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PREVISÃO DE DIREITO DE OPOSIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO - DESCONTO DEVIDO - VALIDADE - PROVIMENTO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO EMPRESÁRIO. O STF, no julgamento de embargos de declaração no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, de 11/09/2023, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), adotou o seguinte entendimento: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição." Consta do acórdão, publicado em 30/10/2023, verbis: "(...) Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição. Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista. Nesses termos, a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. Desse modo, evoluindo em meu entendimento sobre o tema a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado - os quais passo a incorporar aos meus - peço vênias aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.(...)"Extraí-se dos fundamentos do acórdão que são válidos os descontos de contribuição assistencial previstos no art. 513, e da CLT, desde que assegurado o direito de oposição ao trabalhador. As normas coletivas coligidas aos autos possuem previsão expressa a respeito do desconto negocial para custeio dos Sindicatos Profissionais e, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontado pela empresa no pagamento dos trabalhadores, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de assinatura da CCT. Considerando que a norma coletiva prevê o exercício do direito de oposição, não tendo o reclamante demonstrado a apresentação por escrito de sua expressa oposição, no prazo fixado na norma coletiva, é regular o desconto efetuado a título de "desconto negocial". (TRT-3 - ROT: 00108745120235030027, Relator.: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 06/08/2024, Decima Primeira Turma)

Fonte: do Autor (2025)

Tabela 4 – Ementa Do Julgado Do TRT-9 (PR) Após A Fixação Da Tese Do Tema 935

TRIBUNAL:	TRT-9
JULGADO:	1
DATA:	28/06/2024
ENTENDIMENTO:	Constitucional após a fixação da tese de repercussão geral sobre o tema 935 do STF
EMENTA:	CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DIREITO DE OPOSIÇÃO EM NORMA COLETIVA. No entendimento da e. 4ª Turma, é constitucional a cobrança de contribuição assistencial de filiados ou não ao sindicato, pertencentes à categoria, desde que haja autorização em norma coletiva e previsão de direito de oposição do empregado não sindicalizado, entendimento em sintonia com o Tema 935 de repercussão geral do C. STF (<u>leading case ARE 1018459</u>). (TRT-9 - <u>RORSum</u>: 00009369720235090016, Relator.: VALDECIR EDSON FOSSATTI, Data de Julgamento: 28/06/2024, 4ª Turma)

Fonte: do Autor (2025)

De forma concisa, as tabelas mostram um panorama das decisões após o Tema 935, destacando a exigência de que o direito de oposição seja efetivo, com prazos razoáveis, ampla divulgação e meios acessíveis. Cláusulas ambíguas ou restritivas tendem a ser invalidadas.

Inconstitucionalidade da contribuição assistencial em período anterior a tese fixada no Tema 935

A análise de decisões proferidas pelos mesmos três Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), anteriores à votação da tese, revela a existência de obscuridade quanto à distinção entre os diversos tipos de contribuições. Em razão dessa indefinição interpretativa, todas as contribuições — independentemente de sua natureza ou finalidade — passaram a ser consideradas inconstitucionais com a entrada em vigor da reforma trabalhista, em novembro de 2017. Essa interpretação somente foi superada após a votação e a consolidação de um novo entendimento no âmbito do Tema 935.

Período: a partir de 01/12/2017 a 30/09/2023

Tabela 5 – Ementa Do Julgado Do TRT-2 (SP) Após A Fixação Da Tese Do Tema 935

TRIBUNAL:	TRT-2
JULGADO:	3
DATA:	02/09/2021
ENTENDIMENTO:	Inconstitucional.
EMENTA:	I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RÉ FGAA BAR E RESTAURANTE LTDA. Pessoa Jurídica. Justiça Gratuita. Insuficiência econômica. Não demonstração. Deserção configurada. A jurisprudência trabalhista pacificou-se no sentido de que os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à pessoa jurídica apenas em caráter excepcional e mediante prova inequívoca de insuficiência econômica, pois seu natural destinatário é o trabalhador hipossuficiente. Nesse sentido, a Súmula nº 463, II, do C. TST. No caso dos autos, a primeira reclamada não logrou demonstrar, cabal e inequivocamente, que, ao tempo da interposição do recurso ordinário, estivesse destituída de condições de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento conhecido e não provido. II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE Contribuição associativa. Filiação à entidade sindical. Não comprovação. Reembolso de descontos efetivamente devido. Não há prova de que o reclamante tenha sido filiado ao sindicato de sua categoria profissional, nem tampouco de que tenham autorizado os descontos referentes à contribuição associativa e/ou mensalidade sindical. Assim, é incabível o recolhimento compulsório da aludida parcela, consoante o entendimento que se extrai da Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste E. Regional, aplicável analogicamente. A jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista é justamente no sentido de que não se admite ajustar, nem mesmo por norma coletiva, a cobrança de contribuição assistencial e/ou confederativa em desfavor de trabalhadores não associados ao sindicato profissional, ante o princípio da liberdade de associação insculpido no art. 8º, V, da Lei Maior. Tal posicionamento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 17, no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do C. TST, e na Súmula Vinculante 40. Recurso ordinário ao qual dá provimento, nesse particular. (TRT-2 10007230820205020038 SP, Relator.: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 02/09/2021)

Fonte: O Autor, 2025

Tabela 6 – Ementa Do Julgado Do TRT-3 (MG) Após A Fixação Da Tese Do Tema 935

TRIBUNAL:	TRT-3
JULGADO:	2
DATA:	22/10/2020
ENTENDIMENTO:	Inconstitucional.
EMENTA:	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL E EXPRESSA DO TRABALHADOR. A contribuição assistencial/negocial somente pode ser descontada dos empregados sindicalizados, conforme se extrai do entendimento do STF já consolidado na Súmula Vinculante n. 40. Além disso, nos termos da OJ 17 da SDC do TST: "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.". Dessa forma, a previsão normativa do desconto, em que pese a previsão do direito de oposição do empregado, não legitima a cobrança da contribuição negocial, vez que a cobrança não pode ocorrer sem a autorização individual e expressa do trabalhador. (TRT-3 - RO: 00113332020185030030 MG 0011333-20.2018.5.03 .0030, Relator.: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Data de Julgamento: 22/10/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/10/2020. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 568. Boletim: Não.)

Fonte: O Autor, 2025

Tabela 7 – Ementa Do Julgado Do TRT-9 (PR) Após A Fixação Da Tese Do Tema 935

TRIBUNAL:	TRT-9
JULGADO:	2
DATA:	14/01/2022
ENTENDIMENTO:	Inconstitucional. O desconto é lícito, mas somente com a autorização do trabalhador; se não autorizou, ilícito.
EMENTA:	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUTORIZAÇÃO. DESCONTOS. A autorização expressa do empregado, sem vício na manifestação da vontade, torna legítimo o desconto de assistência sindical, pois efetuado em atendimento à vontade livremente manifestada. Se a parte trabalhadora autorizou expressamente o desconto, é porque atendeu ao seu interesse pessoal, de destinar a contribuição assistencial à entidade sindical, como forma de manutenção das atividades da mesma, o que é de suma importância, em especial após a extinção da contribuição sindical obrigatória. O trabalhador pode não ter interesse em associar-se ao sindicato, para evitar o pagamento da mensalidade sindical, que ocorreria todos os meses, mas ter interesse em arcar com a contribuição assistencial, como justa retribuição à atuação sindical quando da negociação coletiva. Diante da expressa autorização, indevida a devolução dos descontos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT-9 - ROT: 00006191820205090562, Relator.: LUIZ ALVES, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/01/2022)

Fonte: O Autor, 2025

A análise das três ementas proferidas após a entrada em vigor da reforma trabalhista, mas anteriores à votação da Tese 935, revela certa convergência nos posicionamentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Embora as decisões tenham recorrido a distintas fontes do Direito para fundamentar seus entendimentos, observa-se um esforço deliberado de sistematização da jurisprudência regional. Esse movimento se materializa na edição de súmulas e orientações jurisprudenciais, com o objetivo de uniformizar a interpretação interna e garantir maior previsibilidade às relações jurídicas trabalhistas.

Tensionamentos

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935 representa um marco significativo na evolução da jurisprudência constitucional trabalhista, gerando discussões importantíssimas no sentido de pavimentar um caminho seguro no tocante ao tema ora aludido.

Alinhado às mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, o STF procurou amalgamar um ponto de equilíbrio entre a tutela dos direitos individuais dos trabalhadores e as demandas coletivas do sistema sindical, dando espaço ao seguinte questionamento: isso será possível no longo prazo?

Ao afirmar a constitucionalidade da contribuição assistencial com o novo entendimento dado ao Tema 935 — condicionada à garantia do direito de oposição de

forma clara, ampla e acessível — o STF reforça a importância da manutenção da estrutura sindical, sem se afastar dos princípios fundamentais constitucionais.

Outro ponto importante para discussão e reflexão está ligado a concretização dessa nova diretriz, uma vez que dependerá diretamente da forma como os Tribunais Regionais do Trabalho a interpretarão e aplicarão, bem como de sua recepção pelas práticas sindicais e empresariais.

De forma geral, com base no presente estudo, arrisca-se dizer que a efetividade e a legitimidade dessa orientação jurisprudencial estarão profundamente vinculadas à observância do direito de oposição e à adoção de mecanismos transparentes, que assegurem ao trabalhador pleno acesso à informação e à possibilidade real de manifestação contrária, promovendo, assim, maior segurança jurídica e estabilidade nas relações coletivas de trabalho.

CONCLUSÕES

Este estudo teve como objetivo central examinar os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 935, bem como analisar seus desdobramentos práticos no cenário pós-reforma trabalhista. O foco principal recaiu sobre a discussão acerca da constitucionalidade da contribuição assistencial, especialmente no que tange à sua extensão a todos os trabalhadores da categoria, inclusive os não filiados aos sindicatos, desde que garantido o direito de oposição.

Para alcançar esse propósito, a pesquisa investigou os argumentos jurídicos que embasaram a nova orientação do STF, os fatores que motivaram a alteração de entendimento da Corte e, por fim, a forma como os tribunais têm interpretado e aplicado a tese fixada. O ponto de partida foi o seguinte questionamento: como o Poder Judiciário tem aplicado a nova tese do STF sobre a contribuição assistencial?

A análise revelou que, após o julgamento, observou-se uma tendência de maior uniformidade na jurisprudência, marcada pela consolidação do entendimento de que a contribuição assistencial pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, desde que previamente aprovada em assembleia e assegurado o direito individual de oposição. Essa diretriz trouxe maior segurança jurídica e previsibilidade às relações coletivas de trabalho, favorecendo a atuação dos sindicatos e proporcionando um ambiente de maior estabilidade também para os empregadores.

Constatou-se, ainda, que a decisão do STF representou um avanço na superação de controvérsias históricas, como a recorrente confusão entre as diversas modalidades de contribuições sindicais. Mais do que isso, o julgamento buscou equilibrar dois princípios fundamentais: de um lado, a liberdade individual de associação sindical; de outro, a necessidade de viabilizar financeiramente a atuação coletiva das entidades sindicais, cuja função negocial permanece essencial mesmo diante das limitações impostas pela Reforma Trabalhista de 2017.

Diante desse contexto, conclui-se que a tese firmada no Tema 935 configura uma resposta juridicamente consistente aos desafios enfrentados pelas entidades sindicais no

cenário contemporâneo. A nova orientação do STF não apenas reafirma a legitimidade da contribuição assistencial — desde que observadas as garantias constitucionais —, como também contribui para a manutenção da estrutura sindical enquanto instrumento de representação coletiva. A aplicação prática dessa decisão indica um processo de fortalecimento institucional dos sindicatos, aspecto fundamental para a efetivação da negociação coletiva e para a construção de relações de trabalho mais justas e equilibradas.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. Liberdade Sindical e Contribuição Sindical. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 23, n. 268, p. 9-17, out. 2011.

BOMFIM, Vólia. *Direito do Trabalho*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª Edição, revisada e ampliada. São Paulo: LTR, 2017.

Info Escola. *Regiões e Estados Brasileiros*. Leopoldo Toffoli. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/regioes-e-estados-brasileiros/>. Acesso em: 13 out. 2024.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITEMAN, Suely. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VII (recurso eletrônico): *direito do trabalho e processo do trabalho*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. 19 p. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/contribuicoes-sindicais_5f24ca861ea6d.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. *Contribuição confederativa*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Contribuições Sindical, Confederativa, Associativa e Assistencial. Natureza e Regime Jurídicos. *Revista Evocati*, Aracaju, ano 1, n. 2, fev. 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31032-33932-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2024.

ROMA, Luiz Henrique Ribeiro; COSTA, Liliane Oliveira. *Contribuições sindicais, requisitos legais e prerrogativas das entidades sindicais após a reforma trabalhista de 2017*. p. 207-230. DOI: 10.37885/250118626 in: *Perspectivas contemporâneas do direito do trabalho*. ISBN: 978-65-5360-831-3. DOI: 10.37885/978-65-5360-831-3. Crossref, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula Vinculante 40*. 1996. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2204>>. Acesso em: 29 set. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Orientação Jurisprudencial Nº 17. 2014*. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17>. Acesso em: 30 set. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Precedente Normativo Nº 119. 1998*. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html>. Acesso em: 30 set. 2024.

Data de Recebimento:

Data de Aprovação: